DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 12
Prestação de contas 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

D E C I S Ã O

EDITAL Nº. 32/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 81/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 33/2023
CONCORRÊNCIA Nº. 01/2023
CONTRATO Nº. 20/2023

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE 02 (DOIS) IMÓVEIS PERTENCENTES À PREFEITURA DE ARAMINA (LOTE 02 – BAR DA RODOVIÁRIA DOS TRABALHADORES – FEIRA DO PRODUTOR RURAL).

Às nove horas do dia dezoito de abril de dois mil e vinte e quatro, em cumprimento à convocação publicada na edição 791A do Diário Oficial de Aramina, reuniu-se a COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, composta pelos servidores **FÁBIO LIMA DONZELLI, CARLOS ROBERTO MORETE** e **REGIANO NATAL BASILIO GALLO,** sob a presidência do primeiro, para, no uso de suas conferidas por Lei e pela Portaria nº. 4.088/2024, trazer a decisão do processo administrativo, apensado sob o número 02 do processo principal.

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de **LUIZ GUILHERME VIEIRA – CNPJ: 51.043.756/0001-59,** representada pela senhora Maria Eduarda Alves, por descumprimento contratual, sublocando o imóvel em tela, além de atrasar os alugueres desde janeiro deste ano.

Além disso, o local concedido pela Administração vem sendo palco de transtornos aos cidadãos que se avizinham, a exemplo do registro em vídeo de desinteligência, chegando a vias de fato dos frequentadores, conforme mídia de vídeo, anexada nestes autos (arquivo: WhatsApp Video 2024-01-05 at 09.22.33.mp4).

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Para a deflagração do processo sancionatório, o fiscal à época, senhor Mauro Roberto Domingos da Silva, encaminhou ofício narrando, sinteticamente, que o imóvel está sublocado para a senhora Sara, descumprindo o art. 78, VI da Lei 8.666/1993 (lei que regia a matéria è época), *in verbis:*

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Informou, ainda, que a Feira do Produtor Rural estaria sendo prejudicada devido a utilização de mesas no espaço pela irregular sublocatária, ilidindo com os dias de utilização do espaço para os feirantes.

Devida juntada do contrato n. 20/2023 às fls. 05/13.

Edital de instauração de processo sancionatório, garantindo à notificada vistas dos autos, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município no dia 10 de janeiro de 2024 – edição 734A – fls. 14-18.

Sob o protocolo n. 220 de 25 de janeiro de 2024, a notificada apresentou defesa alegando, *ipsis litteris:* "venho através deste apresentar justificativa a notificação encaminhada pela municipalidade, informando que desde a data da notificação o som do local vem sendo mantido dentro dos padrões permitidos. E

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

ainda, venho requerer o desligamento das atividades realizadas no local, colocando fim ao contrato celebrado pelas partes, por motivos de foro íntimo – fls. 19-20.

Sob o protocolo n. 246 de 29 de janeiro de 2024, Fábio Lima Donzelli encaminhou à lançadoria o ofício 14/2024 – S.L., solicitando informações dos pagamentos dos alugueres devidos – fls. 21.

O servidor Mateus, do setor de lançadoria, sob o protocolo n. 1.149 de 20 de março de 2024, informou que até o exercício de 2023, todos os alugueres haviam sido pago – fls. 22-24.

Antes da convocação da COPEL, o seu presidente encaminhou ao setor de lançadoria, desta vez via e-mail, questionamento dos valores não pagos atualizados – fls. 25. Em resposta, o dito setor apresentou memorial de cálculos de alugueres atrasados no montante de R$ 2.717,00 (dois mil, setecentos e dezessete reais) – fls. 25-27.

Convocação da COPEL no Diário Oficial de Aramina – edição 791A de 17 de abril de 2024.

Era o necessário a relatar.

02. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Os motivos determinantes da abertura deste processo foram:

- Irregular sublocação do imóvel sem autorização da Administração Pública;

- Atraso nos alugueres desde janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Pelas provas juntadas nos autos, inequivocadamente se figura o inadimplemento contratual.

03. DO FUNDAMENTO LEGAL:

Conforme apresentado em outras decisões, a Lei de Licitações e Contratos (Lei N° 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1° – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2° – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3° – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a “advertência” a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a “declaração de inidoneidade”,

que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Conquanto a contratada tenha o intuito de ver convertida em rescisão amigável às fls. 19-20, a análise do caso fático traz à lume os motivos que obstam tal conversão.

A locatária, ciente da impossibilidade de sublocar o imóvel "Rodoviária dos Trabalhadores", o fez mesmo assim. Não bastasse a desobediência e inobservância contratual, a "sublocatária" ainda deixou de pagar os alugueres, prejudicando a primeira, já que o negócio está firmado entre o município de Aramina e Luiz Guilherme Vieira.

Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade do cumprimento da execução contratual, o que neste caso, não ocorreu.

Lamentavelmente, o que se constata é que a locatária, em vão, tentou se eximir das suas obrigações sublocando o imóvel clandestinamente e só se apresentou à Administração Pública quando notificada.

Às suas fls. 140 do processo principal prevê na cláusula décima as hipóteses de penalidades, se destacando o subitem 10.1. e 10.7.1. respectivamente, *in verbis:*

> "**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES**
>
> **10.1.** O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste edital sujeita a contratada a multas, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

no 8.666/93 e Decreto Municipal nº. 1.361/2001, conforme abaixo:

I - atrasos de até 30 (trinta) dias: 0,2% ao dia;

II - atrasos superiores a 30 (trinta) dias: 6% mais 0,4% ao dia a partir do 31° dia, limitados esses atrasos a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da rescisão unilateral do ajuste por ato da Administração.

10.7.1. Suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a administração municipal, por prazo de até 02 (dois) anos.

Denota-se a imposição da aplicação de multa combinada com a suspensão temporária de contratação por dois anos.

Assim, a pena de multa só se mostraria aplicável se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249.), que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a

"suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Considerando a gravidade da conduta perpetrada pela locatária, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, a suspensão

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos.

Por fim, importa salientar que não são críveis quaisquer alegações de prejuízos, uma vez que a sanção que lhe está sendo imposta suspende temporariamente e a impede de contratar tão somente com esta Administração, especificamente com a Prefeitura Municipal de Aramina, não obstando que a pessoa jurídica firme contratos com outras entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

04. DO MEMORIAL DE CÁLCULOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA:

O valor total dos pedidos trazidos alhures é de **R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, aplicando a normativa também delineada alhures, tem-se que 6% (seis por cento), mais 0,4% (zero vírgula quatro por cento), contado a partir do 31ª dia de atraso, até o limite de 60 (sessenta) dias, resulta no total de é **R$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).**

05. DECISÃO:

Transcorridos todos os ritos processuais assecuratórios da ampla defesa e do devido processo legal, diante de todo o exposto, **FICA CONDENADA** a empresa **LUIZ GUILHERME VIEIRA – CNPJ: 51.043.756/0001-59, com sede na Rua Capitão João Terra, 702 – Centro – Aramina – SP – CEP: 14.550-000**, às seguintes penalidades:

- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos;

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

- Multa no valor de **R$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais);**

- O pagamento dos alugueres atrasados devidamente corrigidos pelo setor de lançadoria e, por derradeiro;

- Rescisão unilateral do contrato administrativo n. 20/2023.

Expeça-se ofício ao setor de fiscalização para intimar a "sublocatária" a abter-se de realizar quaisquer atividades no imóvel desde já, bem como desocupá-lo imediatamente, sob pena de ajuizamento de ação possessória.

Fica aberto o prazo para apresentação de reconsideração em 10 (dez) dias úteis, com base no art. 109, III, da Lei Federal nº. 8.666/1993. Havendo pedido de reconsideração, nos renovem os autos para análise e decisão.

Publique-se o presente no Diário Oficial do Município.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 18 de abril de 2024.,

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – COPEL

CARLOS ROBERTO MORETE - Membro

REGIANO BASILIO GALLO - Membro – suplente
Assinado no original às fls. 30-39 – apenso 02

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 19 de abril de 2024 | **Ano VI | Edição nº 793** | **Página 12 de 12**

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Prestação de contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

Data: 18/04/2024 09:20:52
Usuário: / 026.***.***-78
(Página: 1 / 1)
Sistema CECAM

Quadro 6 - Aplicações com Recursos Próprios em Ensino - Período: 1º Trimestre / 2024

RECEITAS DE IMPOSTOS		
	PREVISÃO ATUALIZADA PARA O EXERCÍCIO	ARRECADADO ATE O TRIMESTRE
Próprios	5.740.000,00	1.033.619,75
Transferências da União	17.117.284,67	4.347.028,51
Transferências do Estado	11.700.000,00	2.946.885,68
TOTAL	**34.557.284,67**	**8.327.533,94**
Retenções ao FUNDEB	5.490.000,00	1.458.558,52
RECEITAS LÍQUIDAS	**29.067.284,67**	**6.868.975,42**

APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL		
	PARA O EXERCÍCIO (Prev. Atualizada)	ATÉ O TRIMESTRE (Arrecadação)
TOTAL (25%)	8.639.321,17	2.081.883,49

DESPESAS TOTAIS

	DOTAÇÃO ATUALIZADA PARA O EXERCÍCIO		DESPESA EMPENHADA ATÉ O TRIMESTRE		DESPESA LIQUIDADA ATÉ O TRIMESTRE		DESPESA PAGA ATÉ O TRIMESTRE	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
TOTAL	9.110.000,00	26,36	2.397.770,46	28,79	2.126.722,72	25,54	2.028.319,95	24,36
Educação Infantil	1.385.000,00	4,01	353.540,77	4,25	335.387,02	4,03	316.493,78	3,80
Ensino Fundamental	2.235.000,00	6,47	585.671,17	7,03	332.777,18	4,00	253.267,65	3,04
Retenções ao FUNDEB	5.490.000,00	15,89	1.458.558,52	17,51	1.458.558,52	17,51	1.458.558,52	17,51

DEDUÇÕES

Educação Infantil						
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ensino Fundamental						
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	782,85	0,01	782,85	0,01	782,85	0,01
FUNDEB RETIDO E NÃO APLICADO NO RETORNO	227.411,19	2,73	229.411,19	2,75	294.333,58	3,53

DESPESAS LÍQUIDAS

TOTAL	2.169.576,42	26,05	1.896.528,68	22,77	1.733.203,52	20,81
EDUCAÇÃO INFANTIL	353.540,77	4,25	335.387,02	4,03	316.493,78	3,80
ENSINO FUNDAMENTAL	584.888,32	7,02	331.994,33	3,99	252.484,80	3,03
RETENÇÕES AO FUNDEB	1.231.147,33	14,78	1.229.147,33	14,76	1.164.224,94	13,98

ARAMINA, 31 de Março de 2024

MARIA MADALENA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEANDRO PIERAÇO
1SP229722/0-3
CONTADOR

SILVANA RIBEIRO JORGE
CPF 050.274.098-18
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO